



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2332420-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes VINICIUS JONATHAN CAETANO e DIENEN LEITE ZANETI e Paciente RINALDO LEITE SALORNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2332420-14.2024.8.26.0000

Impetrante: Dienen Leite Zaneti

Paciente: Rinaldo Leite Salorno

Comarca: São Paulo

Voto nº 28719

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando os prazos processuais e a motivação da decisão; (ii) avaliar a alegação de parcialidade da autoridade coatora; (iii) analisar as condições de saúde do paciente durante a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não deve ser conhecido o argumento de parcialidade da autoridade coatora, sendo a exceção de suspeição a esfera adequada para tal análise. 4. A decisão de prisão preventiva está suficientemente motivada pelos indícios de autoria e materialidade do crime, não havendo ilegalidade flagrante.

5. Não foram identificados indícios de ausência de tratamento médico adequado ao paciente.

IV. DISPOSITIVO. 5. **Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rinaldo Leite Salorno, alegando constrangimento ilegal por parte da MMª. Juíza de Direito da 15ª Vara Criminal da Barra Funda, na Comarca de São Paulo, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Em suas razões (fls.01/25), o impetrante alega, em síntese, que: i. há excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, pois o paciente está preso há quase um ano e a prova cuja produção impede a sentença foi requerida há pelo menos 07 meses; ii. não houve motivação idônea a autorizar a prisão preventiva e não há indícios suficientes de autoria para a manutenção da segregação; iii. a juíza responsável pelo caso é parcial contra a defesa do paciente, o que fere o direito à ampla defesa; iv. houve

degradação da saúde do paciente e risco à sua vida durante o período preso, tendo sido acometido por doenças físicas e psíquica, sendo que sua depressão está grave e não tratada. Requer a nulidade da decisão de manutenção da prisão preventiva e de toda a instrução criminal presidida pela autoridade coatora, com deferimento da liberdade provisória ao réu. Apresenta pedido liminar pela liberdade provisória.

Liminar indeferida às fls. 789/792.

Informações da autoridade impetrada às fls. 795/796.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 815/834 pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

De acordo com os autos de origem, Segundo consta dos autos, em 21 de setembro de 2023, Rinaldo, o coautor Michel e um comparsa não identificado teriam restringido a liberdade das vítimas H.H.C., C.W.H., L.R.L., I.R.A., exercendo grave ameaça com emprego de duas armas de fogo e uma arma branca, para subtrair um telefone celular Apple de C.W.H., um telefone celular, um notebook, um iPad, todos Apple, além de chaves de um veículo e documentos pessoais da vítima H.H.C., e um telefone celular Samsung da vítima L.R.L.

Nas mesmas circunstâncias, teriam constrangido as vítimas H.H.C. e C.W.H. a fornecerem as respectivas senhas de seus aparelhos celulares a fim de obterem indevida vantagem econômica.

Os autores teriam se aproveitado que Rinaldo era ex-funcionário da empresa para que ele pedisse para entrar para pegar pertences pessoais, sendo que os autores usaram fardas policiais com distintivos para entrar no local. Em seguida, teriam ordenado que as vítimas L.R.L. e I.R.A. fossem para o piso térreo, onde tiveram suas mãos amarradas.

Os autores teriam levado as vítimas H.H.C. e C.W. H. para o piso superior, onde teriam requerido as senhas de seus aparelhos celulares e

efetuado transferências PIX para a conta do réu Rinaldo no montante de R\$ 58.900,00. Em seguida, os autores teriam exigido que as vítimas se trancassem no banheiro e teriam se evadido.

A prisão preventiva foi decretada em desfavor do paciente Rinaldo, tendo em vista que se trata de delito cometido com grave ameaça com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, e, considerando que o paciente conhecia as vítimas por ter trabalhado na empresa vítima, resguardar a produção probatória e a marcha processual.

O réu foi preso preventivamente em 14/12/2023 (fls. 183/184 da origem).

Apresentadas respostas à acusação, não foi efetuada audiência de instrução e julgamento em 04/03/2024 por não ter sido apresentado o paciente (fls. 326/327 dos autos de origem). Em 21/05/2024 foi realizada audiência de instrução, e deferidas diligências defensivas e acusatórias (fls. 473/474).

Apresentadas alegações finais, o juízo entendeu por deferir uma diligência requerida pelo corréu Michel, para evitar possível nulidade. Nesta decisão, manteve a prisão do paciente, com a seguinte motivação: *“Por fim, considerando que se trata de diligência requerida pela Defesa de um dos acusados, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, não havendo qualquer alteração fática e permanecendo intactos os requisitos autorizadores da prisão preventiva de ambos os réus, mais uma vez, reviso e mantenho a prisão cautelar dos réus, por todos os fundamentos já expostos nestes autos.”* (fls. 734/736 dos autos de origem).

Por fim, a prisão foi revisada por decisão de fls. 789/792, tendo a autoridade coatora afirmado a manutenção das condições fáticas que deram origem à prisão e que não há excesso de prazo no caso pois o feito aguarda diligência requerida pela defesa do corréu.

Pois bem.

Inicialmente, deixo de conhecer o pedido relativo à parcialidade da magistrada. Nos termos do art. 146, CPC, tal pedido deve ser feito por meio de exceção de suspeição. Não sendo matéria diretamente relativa à livre locomoção do réu, deve ser arguida na esfera adequada, sendo este juízo incompetente para tal.

No mérito, é o caso de denegação da ordem.

A decisão em que decretada a prisão preventiva do paciente, e aquela que manteve a prisão preventiva, mostram-se suficientemente motivadas pelos indícios angariados no caso, não havendo ilegalidade flagrante que conduza à nulidade.

Desta feita, não há que se falar em decisão sem a necessária fundamentação. Também não se identificou que o paciente esteja sofrendo por ausência de tratamento médico no curso da prisão cautelar, tendo a autoridade coatora informado que alegação de que o réu não estava recebendo o tratamento médico adequado no CDP foi pelo Juízo após as negativas do CDP e do centro médico hospitalar às fls. 518, 525, 529, 710, 719 dos autos de origem.

De outra parte, para a decretação da custódia cautelar, de rigor a análise de três requisitos, quais sejam, a) a prova da materialidade; b) a existência de indícios suficientes de autoria; bem ainda a c) a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

No caso, além da prova da materialidade delitiva, os indícios de autoria estão presentes, tratando-se de suspeito de envolvimento em crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, havendo reconhecimento do réu por vítimas e testemunhas nos autos de origem e, em especial, devido ao medo demonstrado por algumas das vítimas em seus depoimentos perante o juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, ao menos por ora.

Por fim, destaco tratar-se de feito complexo, com diversas provas requeridas por acusação e defesa, não tendo ficado evidenciada demora desnecessária no curso dos atos processuais que aguarda apenas por prova defensiva para encerramento da instrução processual (fls. 778/780 dos autos de origem).

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do writ e, na parte conhecida, denego a ordem.

MARCELO SEMER
Relator